



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**ATA DA 214ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 214ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Mariana Bencker Liborio, representante da SEMA; Sr. Ruben Bento Alves, representante do Corpo Técnico FEPAM/SEMA; Sr. Cap. André Avelino Veiga, representante da Secretaria da Segurança Pública; Sr. Alexandre Burmann, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Álvaro Andrade da Silva, representante da FARSUL e Sra. Elaine Terezinha Dillenburger/FETAG. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:33h. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a leitura do ofício e informa que está sendo realizada a 214ª reunião ordinária. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 213ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS dispensa a leitura da ATA 213ª e coloca em votação a ATA 213ª da Reunião Ordinária. Sra. Paula Lavratti/FIERGS se absteve da aprovação da ata 213ª **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – Processo Administrativo nº 018711-05.67/12-0 – Corpo Técnico FEPAM ( Dr. Ruben Bento) PRÓXIMA REUNIÃO. Passou-se ao 3º item de pauta: MVC COMPONENTES PLASTICOS LTDA – Processo Administrativo nº 002835- 05.67/16-6 – SERGS – voto vista (Dr. Alexandre);** Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que na última reunião de nº 213ª onde o voto do relator foi vencido, o Sr. Alexandre Burmann/SERGS se disponibilizou para fazer o voto divergente, onde não se refere à aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência. Sr. Alexandre Burmann/SERGS diz que fez o voto vista integral, utilizando todo o relatório do Sr. Tem. Fernando Enio Hochmuller/SSP e na parte da advertência e multa por advertência, por descumprimento, o Sr. Alexandre Burmann/SERGS fez a alteração, onde está escrito que a MVC Componentes Plásticos Ltda, CNPJ 81.424.962/0005-01, Rod. RSC 453, Rota do Sol, KM 77,5, nº 35665, município de Caxias do Sul/RS, autuada em 20/04/2016, através do Auto de Infração nº 437/2016, por “Descumprimento às determinações do Ofício FEPAM/DICOPI/SELA/19161/2015, de 20/08/2015.” I - Dispositivos legais infringidos e penalidades Art. 58 e 99 da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000 e aos artigos 80 e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 58 e 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, Art 3, I e II; Art 80 e 81 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Penalidade de: 4.1 Multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), 4.2 Advertência: para protocolar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório técnico de descomissionamento, limpeza e descomissionamento da área fabril, pertinente a retirada dos resíduos sólidos industriais armazenados deste empreendimento, acompanhado de cópia dos MTR emitidos e da anotação de responsabilidade técnica – ART específica. 4.3 O não cumprimento da advertência implicará MULTA no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais). RELATÓRIO A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 437/2016, em 19/05/2016, (AR – fl.08), apresentando defesa

41 tempestiva em 08/06/2016. Em síntese a defesa alega que o auto de infração é nulo visto a devida ausência  
42 de motivação na imposição da multa e que realizou o descomissionamento da área fabril do empreendimento  
43 desativado assim como recolheu integralmente os resíduos sólidos deste e os deu encaminhamento ambiental  
44 adequado, solicitando a nulidade e improcedência do auto de infração. Analisada a defesa, sucedeu parecer  
45 técnico nº 101/2016 (fl.36/37) declarando que o empreendedor foi reiteradamente instruído e esclarecido sobre  
46 a forma exigida pela FEPAM sobre o gerenciamento de resíduos sólidos industriais, conforme consta dos  
47 autos do processo de licenciamento por regularização da unidade. Agrava o cenário o fato deste ter  
48 implantado e operado seus empreendimentos (eram 3 em uma única grande instalação industrial) sem ter  
49 respeitado quaisquer etapas preliminares de licenciamento. Que as instruções para o descomissionamento do  
50 empreendimento indicando que a retirada dos resíduos deveria ser feita de forma controlada foram ignoradas.  
51 Que o empreendedor não pode pretender que o órgão ambiental aceite como solução para a destinação dos  
52 resíduos a simples destinação destes para local incerto e desconhecido como se a devolução das instalações  
53 do empreendimento ao locatário "limpas" caracterizasse adequada destinação para os mesmos. A  
54 quantificação da autuação foram perfeitamente delimitadas na tabela de cálculo. O sumiço dos resíduos  
55 industriais de um empreendimento, onde o empreendedor seja pelo motivo que for, é incapaz de esclarecer a  
56 destinação a eles dada, é sim grave crime, que deve ser sempre coibido. Sobreveio Parecer jurídico nº  
57 1385/2018 (fls. 39/40), fundamentando a Decisão Administrativa nº 1385/2018, exarada em 25/07/2018 pela  
58 Diretoria Técnica, onde configura-se a materialidade e autoria da infração, o correto enquadramento legal, a  
59 adequação da sanção pecuniária aplicada e a higidez do processo administrativo, assegurados a ampla  
60 defesa e o contraditório, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a  
61 penalidade de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da  
62 penalidade de Advertência no valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não  
63 cumprimento da advertência. Notificada da decisão em 26/09/2018 (AR fls. 41), interpõe tempestivamente em  
64 15/10/2018, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos, pretendendo reformar a Decisão  
65 Administrativa nº 1385/2018, alegando nulidade do auto de infração tendo em vista o referido AI não constar  
66 qualquer informação acerca da gradação da penalidade ou das circunstâncias agravantes ou atenuantes. Com  
67 essa análise sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 74/2018 (fl.55) reconhecendo a  
68 tempestividade do recurso e que não trazem fatos novos do ponto de vista técnico, insistindo em premissas já  
69 descaracterizadas, referindo o descumprimento do empreendedor às determinações do Ofício  
70 FEPAM/DICOPI/SELA19161/2015, de 20/08/2015, caracterizando a não apresentação de relatório técnico  
71 detalhado de descomissionamento, limpeza e liberação de área fabril, acompanhado de ART específica e dos  
72 devidos MTR. A quantificação da autuação seguiu as premissas da Portaria FEPAM nº 65/2008, conforme  
73 preceitos de porte/potencial com agravante pertinente. Sobreveio Parecer jurídico nº 175/2019 (fls.97/98) em  
74 síntese afastando a nulidade do auto de infração pois o processo foi instruído com memória de cálculo que  
75 informa os critérios da gradação da penalidade e que não há vício insanável no AI. Os pareceres  
76 fundamentam a Decisão Administrativa de Recurso nº 175/2019, exarada em 25/03/2019 pela Diretora  
77 Presidente da FEPAM, não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de  
78 primeira instância em face de razões de legalidade e mérito, sendo pela manutenção da Decisão  
79 Administrativa nº 1385/2018, ou seja, pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor  
80 de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e incidência da penalidade de Advertência no  
81 valor de R\$ 18.849,00 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não cumprimento da advertência.  
82 Notificada da decisão em 13/05/2019, interpõe em 30/05/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio  
83 Ambiente RS - CONSEMA (Fls 59), alegando em grau recursal, ausência dos requisitos que motivaram o auto  
84 de infração, apresentando os mesmos argumentos arguidos no recurso anterior. Exarado Parecer Jurídico nº  
85 017/2020 (fls 79) em 09/03/2020 pela inadmissibilidade do novo recurso em virtude de que os argumentos

86 apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no  
87 Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA  
88 nº 017/2020 em 04/04/2020, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS – CONSEMA  
89 tempestivamente, onde alega em síntese os mesmos argumentos do recurso ao CONSEMA, pela ofensa ao  
90 princípio da legalidade por entender que ausente a devida motivação no que diz respeito à quantificação da  
91 multa, requisito necessário a validade do ato administrativo. VOTO VISTA Trata-se de recurso de agravo ao  
92 CONSEMA, devendo ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao  
93 CONSEMA, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do  
94 Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor  
95 Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA. Sendo admitido o recurso de agravo, é  
96 possível aplicação do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17, em razão de que esta Câmara  
97 (e consequentemente o próprio colegiado CONSEMA) já decidiu de forma diversa daquela manifestada pelas  
98 instâncias inferiores neste processo, especialmente no que tange à aplicação de advertência no mesmo auto  
99 de infração e de uma “segunda multa” em decorrência do descumprimento da advertência Não  
100 desconhecendo os posicionamentos divergentes, há de se considerar outros tantos julgados no sentido da  
101 inaplicabilidade de advertência e multa por descumprimento de advertência no mesmo auto de infração,  
102 citando aqui precedente do processo nº 3179-05.67/14-8. O tema foi abordado na doutrina, no livro  
103 “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais”  
104 (Editora Thoth, 20221). Corroborando tal entendimento, trazemos a fundamentação do parecer vencedor do  
105 processo nº 3179-05.67/14-8, que identifica a ausência de base legal para a aplicação desta sanção. 3.  
106 DISPOSITIVO Diante do exposto, o parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao  
107 CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste,  
108 para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa imposta no valor de R\$ 18.849,00 (dezoito mil  
109 oitocentos e quarenta e nove reais). pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples  
110 originária do auto de infração nº 437/2016 no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro  
111 reais). – **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: GILSO LARI TRENNEPOHL –**  
112 **Processo Administrativo nº 003892-05.67/15-8 – SERGS (Dr. Alexandre);** Sr. Alexandre Burmann/SERGS  
113 faz a leitura do parecer dizendo que a empresa recorrente foi autuada em 22/04/2015 (fl. 04 e seguintes) ,em  
114 razão da seguinte infração: “Descumpriu as restrições indicadas na LO 1962/2014-DL, item I, onde cita: ‘Esta  
115 licença NÃO AUTORIZA’, subitens 1 e 3. Possui a declaração n. 194/2014 (pivôs P6 e P1), emitida pela  
116 SEAPA em 7/6/2014. Intervenção em APP e movimentação de solo com supressão de vegetação nativa e  
117 dano a área de banhado totalizando aproximadamente 4.000m2 para construção de reservatório de água do  
118 pivô 1. Intervenção em APP com movimentação de solo para a elevação de taipa de barramento já existente e  
119 supressão de vegetação numa área de aproximadamente 608m2, causando dano a espécie imune ao corte  
120 (Erythrina cristagalli), para ampliação do reservatório do pivô P6. Intervenção em APP, com movimentação do  
121 solo e instalação de tubulação, com supressão de vegetação nativa em APP em uma área de  
122 aproximadamente 800m2 e supressão nativa secundária em estágio avançado de regeneração numa área de  
123 aproximadamente de 400m2, para ampliação de estrada de acesso ao reservatório do pivô P1”, constatada  
124 em 27/11/2014. 2 Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 10 da Lei Federal n 6.938/81;  
125 artigo 55 da Lei Estadual n 11.520/2000; artigos 17 e 33 do Decreto Federal n. 99.274/90. Indicada a  
126 suspensão da atividade de irrigação por aspersão no local, além da multa simples de R\$ 85.776,00 pela  
127 infração constatada, além de advertência para “que cumpra o determinado no anexo 1 deste AI, sob pena de  
128 dobro da MULTA no valor de R\$ 171.532,00”, no prazo de 60 dias (AI e seus anexos nas fls. 4 a 9). A empresa  
129 apresentou tempestiva defesa administrativa (fls. 33 e seguintes), acompanhada de documentos, alegando,  
130 em síntese: a) ausência de dano, pois não teria havido a supressão de vegetação, apresentando laudo técnico

131 neste sentido; b) as sanções devem obedecer à ordem do artigo 3º, sendo aplicada primeiramente a  
132 advertência; c) alternativamente, a redução da multa por não ter sido fato gravoso, bem como o autuado não  
133 ter antecedentes de infrações ambientais, no patamar de 90%. Posteriormente, apresentou “aditivo de defesa”,  
134 para juntada de documentos, especialmente a proposta de recuperação de dano (fls. 52 e seguintes). O  
135 Parecer Técnico para Julgamento de Auto de Infração nº 03/2016 (fl 86 e seguintes) indicou que “o conteúdo  
136 da defesa e as propostas de adequação apresentadas são inconsistentes, insuficientes e não mostram  
137 comprometimento tanto do empreendedor como do responsável técnico com o objeto do licenciamento  
138 ambiental”, opinando pela incidência da multa simples de R\$ 85.766,00, bem como da multa em dobro pelo  
139 descumprimento de advertência no valor de R\$ 171.532,00. O Parecer Jurídico nº 370/2016 (fl. 99 e  
140 seguintes) vai na mesma linha, não considerando os aspectos jurídicos alegados na defesa, recomendando a  
141 aplicação das duas sanções pecuniárias, acrescida da confirmação da sanção de suspensão da atividade de  
142 irrigação por aspersão no local. A decisão administrativa nº 370/2016 (fl. 116) apenas ratifica os argumentos  
143 dos pareceres anteriormente citados, aplicando as multas simples, em dobro e a sanção de suspensão de  
144 atividade. Sobreveio recurso no prazo legal (p. 117 e seguintes), requerendo a nulidade do auto de infração  
145 por ausência dos dispositivos legais que tipificam a conduta; o afastamento da multa por advertência (ou a sua  
146 redução), em razão do seu 3º cumprimento posterior; o reconhecimento de que não houve supressão de  
147 espécime imune ao corte; que a intervenção em APP ocorreu em local diferente do constante do auto de  
148 infração; a nulidade da dosimetria da pena, por descumprimento ao §2º do artigo 2º da Portaria 65/08 FEPAM;  
149 e a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental. O sucinto Parecer Técnico de análise de  
150 recurso nº 27/2016 (10/11/2016, fl. 125) indica pela manutenção de todas as sanções – inclusive opinando  
151 pela desnecessidade de TCA, em razão de processo de aprovação do PRAD – Plano de Recuperação de  
152 Área Degradada em paralelo (em âmbito de licença de instalação). A recorrente, em manifestação datada de  
153 06/04/2018, pede reconsideração da negativa de assinatura de TCA do parecer técnico. Toda essa análise é  
154 retomada pela Assessoria Jurídica, em Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso nº 417/2018 (17/07/2018,  
155 fls. 129 e seguintes), mantendo todos os argumentos da decisão – apenas excluindo tipificações das infrações  
156 que foram consideradas “subsumidas” nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal nº 6514/08. Protocolado recurso  
157 ao CONSEMA em 28/08/2018, a recorrente fundamenta com base nos incisos I, II e III do artigo 1º da  
158 Resolução CONSEMA n. 350/17, renovando todos os argumentos expostos no recurso à segunda instância,  
159 inserindo ainda o pedido de nulidade da sanção de advertência e multa em dobro por ausência de base legal.  
160 Em 31/10/2019, a Assessoria Jurídica da FEPAM (Informação n. 141/2019, fl. 155) requer diligência acerca do  
161 cumprimento da advertência. Em 27/11/2020 (Informação Técnica n. 172/2020, fl. 156) e 14/04/2023  
162 (Encaminhamento Geral n. 6/2023, fl. 165), a Divisão de Culturas Agrícolas – DILCA informa que a advertência  
163 foi cumprida em todos os seus termos, de acordo com o PRAD executado. Independente destas  
164 manifestações, a Assessoria Jurídica emite Parecer Jurídico de Instância Final nº 35/2023 (16/05/2023, fls.  
165 168 e seguintes), pela 4ª inadmissibilidade do recurso, “pois as alegações trazidas neste já foram devidamente  
166 analisadas”. A Decisão Administrativa nº 1971/2023 do Diretor Presidente da FEPAM (fls. 172) confirma o  
167 parecer e decide pela inadmissibilidade do recurso. Sobreveio agravo de instrumento (fls. 178 e seguintes),  
168 sendo fundamentado nos incisos I, II e III da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Ali, o Agravante renova todos  
169 os argumentos do recurso originário, acrescentando uma questão de ordem pública: a prescrição intercorrente,  
170 em razão do lapso temporal ocorrido entre a decisão do recurso de segunda instância (17/07/2018) e a  
171 decisão de admissibilidade do recurso de agravo, tendo passado mais de 5 anos, devendo “ser declarada a  
172 prescrição punitiva”. Encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar.  
173 FUNDAMENTAÇÃO Em relação à admissibilidade do recurso, temos que há dúvida sobre a sua  
174 tempestividade: um “aviso de recebimento” juntado aos autos aparece com data de 31/05/2023 e o recurso de  
175 agravo foi protocolado no 13/06/2023. Porém, não fica claro quem recebeu a notificação. Além disso, há cópia

176 de outro A.R sem o devido recebimento (informação do correio: “mudou-se”). Finalmente, a recorrente informa  
177 que recebeu a notificação em 07/06/2023 e, considerando o feriado ocorrido no dia 08/06/2023, o protocolo  
178 ainda estaria no prazo. Ainda que exista a dúvida quanto a sua tempestividade, temos que a alegação de  
179 prescrição é de ordem pública e, chegando ao conhecimento desta Câmara Técnica, merece ser observada e  
180 declarada a qualquer tempo. A condição de aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE está estabelecida  
181 conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº  
182 55.374/20). No caso, ocorreu o protocolo do recurso administrativo ocorreu em 28 de agosto de 2018. A partir  
183 daí, ocorreu uma série de diligências internas, quais sejam em 27/11/2020 (Informação Técnica n. 172/2020, fl.  
184 156) e 14/04/2023 (Encaminhamento Geral n. 6/2023, fl. 165), quando a Divisão de Culturas Agrícolas –  
185 DILCA informou que a advertência foi cumprida em todos os seus termos. Porém, tais diligências são  
186 nitidamente protelatórias – inclusive praticamente iguais as manifestações da Dilca de 2020 e 2023. Ademais,  
187 não afetaram (ou afetariam) a avaliação da admissibilidade recursal. A decisão sobre o recurso só ocorreu em  
188 16 de maio de 2023 – quase 5 (cinco) anos após o seu protocolo. Ou seja, o processo passou todo esse  
189 tempo sendo encaminhado de um lado para outro nos corredores da Administração Pública, sem que tenha  
190 sido dado um encaminhamento efetivo de instrução processual ou decisório. E, conforme já anteriormente  
191 citado, ao passar mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto estadual.  
192 Apesar da empresa utilizar-se equivocadamente do requerimento de “prescrição da pretensão punitiva”, temos  
193 que é caso de declaração de “prescrição intercorrente”, devendo ser declarada por este órgão, consoante  
194 diversos precedentes deste conselho. Ademais, importante sempre referir que as questões de ordem pública,  
195 como a prescrição, devem ser declaradas de imediato – inclusive de ofício, como refere o artigo 6º da  
196 Resolução CONSEMA 350/17. DISPOSITIVO Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e  
197 recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº  
198 350/2017, com o provimento do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em 6 razão da ocorrência da  
199 prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração n. 472/2015 e o arquivamento  
200 do processo. Sra. Paula Lavratti/FIERGS pergunta sobre as diligências que aconteceram depois da  
201 interposição do recurso ao CONSEMA, se era para alguma finalidade de reconsideração pela administração.  
202 Sr. Alexandre Burmann/SERGS responde dizendo que era para avaliar se advertência teria sido cumprida.  
203 Sra. Paula Lavratti/FIERGS Informa que a manifestação da FEPAM sempre foi pela manutenção da multa em  
204 dobro, pelo cumprimento da advertência. Sr. Alexandre Burmann/SERGS diz que é feita pelo descumprimento  
205 da advertência por não ter cumprido dentro do prazo oferecido, pois no auto de infração e no decorrer do  
206 processo no recurso diz que requer a exclusão da multa de advertência por cumprimento posterior e a decisão  
207 do recurso diz que não irá considerar porque não cumpriu dentro do prazo, no recurso ao CONSEMA é  
208 renovado o argumento e a primeira coisa que fizeram antes da admissibilidade do recurso, foi encaminhada  
209 para a assessoria jurídica (DILCA) onde fazer a manifestação em 2020 perguntando se foi o não cumprido a  
210 advertência, onde a (DELCA) responde que está cumprida advertência, com PRAD que foi executado, logo  
211 após houve um pedido de cópias do processo e juntada de comprovante de comprimento do PRAD e outros  
212 documentos, logo após o processo ficou parada e em 2023, a DILCA fez o mesmo parecer, Sr. Alexandre  
213 Burmann/SERGS informa que o processo ficou na DILCA desde novembro de 2020 até abril de 2023 o  
214 processo ficou parado, em abril de 2023 o processo foi para assessoria jurídica, que fez o pedido de diligência  
215 e A assessoria jurídica, informou que a decisão não interfere na admissibilidade. Manifestaram-se com  
216 contribuições questionamentos e esclarecimento, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS;  
217 Sr. Alexandre Burmann/SERGS; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Tem. Fernando Enio Hochmuller/SSP e Sra.  
218 Mariana Bencke Liborio/SEMA. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer do Sr. Alexandre  
219 Burmann/SERGS. **4 FAVORÁVEIS - 3 CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA.** . **Passou-se ao 4º item**  
220 **de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS solicita a todos os representantes que

221 puderem encaminhar os pareceres para próxima reunião, para não deixar os processos prescreverem. Não  
222 havendo mais nada para ser tratado, encerrou-se a reunião às 10h e 16min.